



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13133.000158/96-13
Recurso n.º : 303-124062
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : LUIZ HUMBERTO CONSONI GUIMARÃES
Sessão de : 07 de novembro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-05.168

ITR – VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm - A avaliação e a abordagem da prova é subjetiva e está atrelada ao princípio da livre convicção. Tanto isso é verdade que, dos oito julgadores, cinco entenderam as provas como suficientes; e três, não. (...) O Laudo Técnico apresentado foi firmado por engenheiro agrônomo, estando o profissional sujeito às sanções penais cabíveis, se verificadas quaisquer possíveis irregularidades na sua emissão.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13133.000158/96-13

Acórdão n.º : CSRF/03-05.168

Recurso n.º : 303-124062

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : LUIZ HUMBERTO CONSONI GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão, tomada por maioria de votos, proferida pela egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 303-30.762, que deu provimento ao recurso voluntário, tendo em vista, que a revisão do Valor da Terra Nua Mínimo pode ser revisto com base em laudo técnico subscrito por engenheiro agrônomo, acompanhado da ART, onde se declara que sua elaboração se deu de acordo com as normas da ABNT e a ele deve ser conferido valor probante.

Para deslinde da questão a Recorrente sustenta que a decisão recorrida é nula, pois, o laudo técnico apresentado é imprestável para fins de revisão do VTNm, pois, não segue a metodologia prescrita pela NBR 8.799/85 bem como as provas trazidas aos autos não possuem a força probante necessária para alterar as declarações feitas na DITR. Indica como paradigma, entre outros, o Acórdão 203-03126 da egrégia Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, assenta posicionamento, de que a prova para alterar o VTNm declarado, deve ser idônea e o laudo deve ser elaborado de acordo com a NBR 8.799/85 por profissional habilitado sob ART, avaliação da Fazenda Pública Estadual ou Municipal.

Sob apreciação, o recurso foi admitido conforme despacho de fls. 92.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, Relator

Recurso em consonância com a lei. Dele conheço.

A questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber se o conteúdo probatório constante dos autos é eficaz ou não para fins de revisão do VTNm.

Assim, não obstante a irresignação da recorrente, a abordagem é subjetiva e está atrelada ao princípio da livre convicção. Tanto isso é verdade que, dos oito julgadores, cinco entenderam as provas como suficientes; e três, não.

De minha parte, compulsando os documentos anexados pelo contribuinte, entendo que a revisão pleiteada pode ser deferida, aliás, como bem ressaltou o ilustre conselheiro relator, ao se referir ao laudo:

Em tais condições, também merece fé o documento assim produzido, ficando sob a responsabilidade de seu autor, qualquer desvio de finalidade, o que, se for o caso, deve ser apurado em sede apropriada.

O recorrente, tanto na impugnação, como no recurso, pugna para que o ITR e as contribuições sejam calculadas com base no VTN fixado nas provas que produziu.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2006

LUIS ANTONIO FLORA

